



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU PROCESSO Nº 10480/013.327/90-24

Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.430

Recurso nº: 102.604 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: IMOBILIÁRIA MONTREAL LTDA.

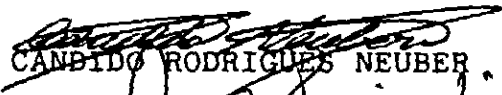
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

LUCRO INFLACIONÁRIO - É de realização obrigatória o lucro inflacionário em cada período base conforme apurado nos termos da Lei 7799/89 e do Decreto 332/91, não podendo esse montante ser inferior a 5% do lucro inflacionário acumulado. Preliminar rejeitada. Recurso negado.

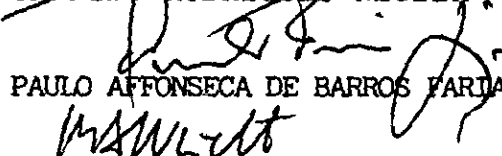
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pro IMOBILIÁRIA MONTREAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 25 de janeiro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT
SESSÃO DE: 12 AGO 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, José do Egypto Vieira Soares (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/013.327/90-24

RECURSO Nº: 102.604

ACORDÃO Nº: 103-13.430

RECORRENTE: IMOBILIÁRIO MONTREAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Lançamento Suplementar (fls. 02, 03 e 05/08), correspondente ao exercício de 1988/base^v1987; por erro no cálculo do Lucro Inflacionário Realizado a menor-quadro 14, item 04 da Declaração IRPJ, e parcela do Lucro Inflacionário Diferível do Período-base, maior que o apurado em conformidade com a lei (fls. 07), com infração aos art. 363, com a redução do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.341/87 c/c. art. 387 e 154 c/c 388, II do RIR/80, e art. 20 e 21 do Decreto Lei nº 2.341/87, resultando numa exigência tributária de 21.938,73 BTNF de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e 1.154,71 de PIS.

A impugnação de fls. 01 limita-se ao pedido de cancelamento de tal lançamento, tendo em vista existirem divergências nos lançamentos e terem sido pagos, nos exercícios de 1989 e 1990 os valores diferidos em 1988, juntando à sua defesa cópia dos DARF referentes aos recolhimentos efetuados (fls. 04).

Acórdão nº 103-13.430

A Decisão de Primeiro Grau julga procedente a presente Ação Administrativa (fls. 19/23), tendo em vista que o contribuinte cometeu equívoco no preenchimento do Quadro 14, itens 4 e 12 da Declaração de Rendimentos (fls. 11/18), em razão de erros oriundos dos Quadros 05, 06 e 07 do Anexo 2. Tais erros decorreram de cálculos incorretos relativos aos valores do Lucro Inflacionário do Período-Base e do Lucro Inflacionário Realizado no mesmo período e, mais, não fez constar valores nos Quadros 05 (item 02), 06 e 07 do Anexo 2 (fls. 13).

A Equipe de Revisão efetuou os cálculos corretos às fls. 17, pelo que se constata um Lucro Inflacionário do Período-Base de Cz\$ 8.169.180 e um Lucro Inflacionário Realizado de Cz\$ 3.739.499, e o Demonstrativo às fls. 05v. mostra, com clareza, o cálculo e como foi encontrado o resultado.

Face o exposto e após recompostos os cálculos (fls. 20/
/21), determinou, àquela Autoridade, que se prosseguisse na cobrança do débito, procedendo antes a imputação dos pagamentos efetuados conforme os DARF de fls. 04.

Cálculos de imputação e conseqüente saldo remanescente às fls. 24 e 25v.

Formalmente notificada a interessada Recorre, ^{tempestivamente,} à este Conselho (fls. 28) alegando, em síntese, que a notificada tem 'por objeto principal a comercialização de imóveis, e que o lucro inflaçionário do exercício de 1988 foi oriundo da correção dos imóveis destinados a venda, como parcela do ativo circulante, e que a realização 'máxima deveria ser de 5% e não 45% como foi feito, e alega, finalmente, que o documento de fls. 03 não teve preenchido o item 09 do Quadro 06 relativo ao percentual a ser utilizado no caso de correção de imóveis '

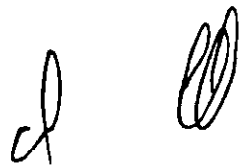


Acórdão nº 103-13.430

destinados à venda.

Não trazendo nada de novo que comprove suas alegações, limita-se a anexar os mesmos documentos juntados à impugnação (fls. 29/39), e encerra seu Recurso pedido diligência junto à empresa e ao pessoal da Receita Federal que o orientaram sobre o assunto.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.430

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Não entendo necessárias diligências para solução do lití
gio, como sugerido em preliminar.

A RECTE. alega que o lucro inflacionário do período foi ' oriundo da correção dos imóveis destinados à venda. Do exame dos Autos verifica-se que a fiscalização ao proceder à revisão da declaração, uti
lizou-se elementos fornecidos pela empresa e, para a fixação do percen-
tual de realização do ativo, estabeleu o valor médio contábil do ativo' permanente no início e no fim do período base, partindo dos saldos mos
trados no quadro 03, itens 79 e 80, da Declaração de Rendimentos.

Esse percentual obtido na forma da legislação em vigor foi de 45,7757% o qual aplicado sobre o valor do lucro inflacionário ' acumulado, que, neste caso, só compreendia o lucro inflacionário do pe
ríodo, deu o montante a ser obrigatoriamente realizado no exercício.

Aplica-se o percentual de 5% para esse fim, como o pata
mar mínimo de realização de lucro inflacionário em cada exercício, quan
do o montante obtido pela regra do ART. 363 do RIR/80 é inferior ao ' que se apurar com esse percentual de 5% face à Lei 7799/89, ART. 22, §
2º e Decreto 332/91, ART. 22, § 2º.

Os cálculos efetuados pela fiscalização estão corretos.



Acórdão nº 103-13.430

Face ao exposto nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1993.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR

